



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 019/2016
09ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.07.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3438/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201309228
RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O documento fiscal que acompanhava a operação não fazia referência ao produto efetivamente remetido. Veículo automotor novo. Número de chassi diferente do especificado no documento fiscal. **Art. Infringidos:** arts. 131, III, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Decisão unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

O autuante aponta como infringidos os artigos 1º, 2º, 16, I, "b", 21, III, e 21, II, "c", do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: "a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Nas informações complementares (fls. 03 a 04) expõe que, o DANFE nº 273.635 - referente ao produto "VEÍCULO VOLVO MODELO VW270 - chassi final 140803" - foi apresentado no Posto Fiscal de Penaforte (CE) em 31/05/2013. Após conferência, verificou-se que o chassi apresentado no documento fiscal correspondia àquele gravado no veículo.

Informa, ainda, que na mesma data, em horário posterior, o mesmo DANFE nº 273.635 foi

Página 1 de 6

apresentado acompanhando outro produto que, apesar de ser do mesmo modelo daquele que acompanhava o referido DANFE na primeira passagem naquele Posto Fiscal, tinha gravado chassi com o final 141094, caracterizando produto diverso do descrito no documento fiscal.

Assevera que perguntou ao condutor desse veículo se não havia outro documento fiscal acompanhando o mesmo. Diante da resposta negativa e da impossibilidade de correção dos dados do produto no DANFE apresentado, configurou-se a inidoneidade do documento fiscal, lavrando-se o correspondente auto de infração tendo como base de cálculo da multa o valor da operação (R\$177.000,00) e para o imposto o valor da operação própria informado no DANFE nº 273.635 pois os produtos são do mesmo modelo (R\$172.809,34).

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com o DANFE nº 273.635 apresentado pelo condutor do veículo de chassi gravado com o final 141094 (fls. 05), Termo de Ocorrência de Ação Fiscal (fls. 06), Certificado de Guarda de Mercadoria (fls. 07), fotos do veículo com chassi final 141094 (fls. 12 a 14), relato do sistema de controle das duas ações fiscais de trânsito abertas para fiscalização dos dois referidos veículos (onde se verifica que nesses dois momentos foi apresentado o mesmo documento fiscal nº 273.635) (fls. 15 a 16).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS (17%)	R\$ 29.377,58
Multa (30%)	R\$ 53.100,00
Total	R\$ 82.477,58

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação (fls. 26 a 34) onde alega que:

- vendeu dois caminhões de sua fabricação para a empresa Apavel - Aparecida Veículos Ltda, através de dois DANFES distintos: nº 273.611 para o veículo com chassi final 141094 e nº 273.635 para o com chassi final 140803;
- os DANFES foram emitidos regularmente;
- os veículos foram vendidos com a cláusula FOB;
- os documentos fiscais foram trocados por equívoco do transportador ou do adquirente;
- a impugnante não tem qualquer responsabilidade sobre a remessa e transporte do caminhão cujo documento fiscal foi considerado inidôneo;
- ilegitimidade ativa do Estado do Ceará em decorrência do princípio da territorialidade;
- a cobrança do ICMS através do presente auto de infração representa bitributação.

Anexa à impugnação, dentre outros documentos, cópias dos DANFES nºs 273.611 e nº 273.635 e de dois documentos intitulados "expedição de veículos" sem qualquer assinatura. (fls.49 a 55)

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Julgadora de 1ª Instância, às fls. 60 a 66, assevera que:

- A dissonância entre o veículo efetivamente transportado e o especificado no documento fiscal nº 273.635 é suficiente para caracterizar a inidoneidade do mesmo em razão do artigo 131, III, do Decreto nº 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS);
- A apresentação junto à impugnação do DANFE nº 273.611 referente ao caminhão que estava sendo transportado com o DANFE nº 273.635 não pode ser aceita em razão do caráter de instantaneidade das ações fiscais desenvolvidas no trânsito de mercadorias

conforme artigos 829 e 830 do RICMS;

- Não cabe alegação de que os DANFES foram trocados, tendo que o mesmo documento fiscal acobertou a passagem de dois veículos conforme demonstrado nas informações complementares ao auto de infração;
- A responsabilidade por infrações é objetiva conforme artigos 874 e 877 do RICMS e o fisco pode eleger o responsável tributário por operação acompanhada por documento inidôneo, conforme artigo 21, III, do RICMS.
- A legitimidade do Estado do Ceará decorre do disposto no artigo 12, I, "d", da Lei 12.670/96;
- Não há bitributação, pois o documento fiscal objeto da acusação não se refere à mercadoria efetivamente transportada. Portanto, não há de se considerar o imposto destacado no documento fiscal nº 273.635 como relativo à operação com o veículo de chassi com final 141094.

Conclui decidindo pela procedência do auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 72 a 80), onde alega, em síntese, que:

- Comercializou dois caminhões para Apavel - Aparecida Veículos Ltda. com cláusula FOB, que os mesmos foram transportados com os documentos fiscais trocados e que a recorrente não tem responsabilidade sobre essa troca;
- A idoneidade dos documentos fiscais nºs 273.611 e 273.635;
- A ilegitimidade ativa do Estado do Ceará;
- A bitributação e a indevida exigência de multa.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 589/2016 (fls. 85 a 87) onde manifesta que:

- O documento fiscal apresentado ao Posto Fiscal pelo transportador do veículo de chassi com final 141094 é inidôneo por informar declarações inexatas quanto a descrição do produto transportado, conforme arts. 131, III, 170, IV, "b", e 829 do RICMS;
- As obrigações impostas pela legislação de cumprir deveres instrumentais tributários é que tornam possível a exata fiscalização e arrecadação do tributo.

Assim, manifesta-se pelo conhecimento do recurso ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência do feito fiscal.

Às fls. 88 o douto Procurador do Estado adota o citado Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual a recorrente se insurge contra decisão condenatória proferida pelo julgador singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo identificada em ação fiscal no trânsito de mercadorias.

O artigo 131, III, do Decreto nº 24.569/97 é claro ao definir como inidôneo qualquer

documento fiscal que contenha declarações inexatas com a operação efetivamente realizada:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

No presente caso, o autuante comprova a declaração inexata do documento fiscal apresentado à fiscalização, tendo que o produto "VEÍCULO VOLVO MODELO VW270 - **chassi final 141094**" estava transitando pelo Posto Fiscal de Penaforte (CE) acompanhado do documento fiscal nº 273.635 o qual descreve outro produto: "VEÍCULO VOLVO MODELO VW270 - **chassi final 140803**".

Observando que os relatórios das duas ações fiscais de trânsito (fls. 15 e 16) abertas, respectivamente, para analisar as passagens dos veículos com chassis finais 141094 (abertura dia 31/05/2013, às 18:37 hs) e 140803 (abertura dia 31/05/2013, às 19:50 hs), informam que nas duas oportunidades foi apresentado o mesmo documento fiscal nº 273.635, constata-se que não se trata de documentos fiscais trocados como alega o recorrente.

Além disso, é de se ter claro que as ações fiscais no trânsito de mercadorias possuem o caráter da instantaneidade, devendo, em caso de irregularidade insanável como ora ocorre, ser lavrado imediatamente o auto de infração, conforme arts. 829 a 832 do RICMS:

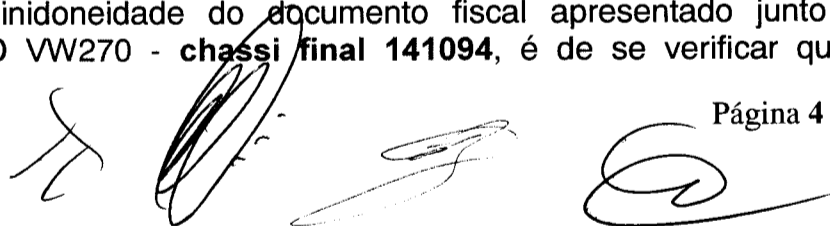
Art. 829. **Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada** desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuição não identificado ou excluído do CGF ou ainda, **com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.**

Art. 830. **Sempre** que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, **deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração** com retenção de mercadoria.

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.
[...]

Art. 832. Esgotada a hipótese de legalização da mercadoria retida ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário, será lavrado o competente auto de infração com retenção, quando cabível, no qual serão identificados, conforme o caso a razão social ou nome, endereço, CGC e CGF, identidade ou CPF do transportador ou possuidor da mercadoria e indicados os motivos ensejadores da autuação, as disposições legais infringidas, a penalidade cabível e as assinaturas do autuado e do autuante. (grifos ausentes no original)

Restando caracterizada a inidoneidade do documento fiscal apresentado junto ao VEÍCULO VOLVO MODELO VW270 - **chassi final 141094**, é de se verificar que a

 Página 4 de 6

responsabilidade tributária tem natureza objetiva, conforme art. 136 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional- CTN e arts. 874 e 877 do RICMS:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

RICMS

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, o remetente dos produtos tem responsabilidade pelo pagamento do ICMS dos produtos acompanhados por documento fiscal inidôneo, conforme art. 21, III, do RICMS:

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

III - **o remetente**, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor **de mercadoria ou bem** desacompanhados de documento fiscal, ou **acompanhado de documento fiscal inidôneo** ou sem o selo fiscal de trânsito;

Dessa forma, queda correto o recorrente ser também o autuado no auto de infração sob análise.

Quanto à alegada ilegitimidade do Estado do Ceará em razão do princípio da territorialidade, a mesma não pode prosperar em razão do disposto no art. 12, I, "b", da Lei nº 12.670/96:

Art. 12. O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

[...]

b) **onde se encontre**, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou **quando acompanhado de documentação inidônea**, como dispuser a legislação tributária; (grifos ausentes no original)

Também não ocorre, no presente caso, a bitributação, tendo que o imposto destacado no multi referido documento fiscal inidôneo não se refere à operação sob análise (com o produto VEÍCULO VOLVO MODELO VW270 - **chassi final 141094**).

Por todo o exposto, fica a recorrente sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, "a" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, a qual estabelece multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Por fim, correta a lavratura do auto de infração tendo como base de cálculo da multa o valor da operação (R\$177.000,00) e para o imposto o valor da operação própria (R\$172.809,34) informado no DANFE nº 273.635, pois o produto efetivamente transportado e o especificado no documento fiscal são do mesmo modelo.

 Four handwritten signatures in black ink, arranged horizontally. The first is a simple 'S' shape, the second is a more complex, circular scribble, the third is a horizontal line with a loop, and the fourth is a circular scribble.

Dessa forma, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido e não provido, sendo confirmada a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, em consonância com o Parecer da Assessoria Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo de Crédito Tributário:

Base de Cálculo do ICMS	R\$ 172.809,34
ICMS (17%)	R\$ 29.377,58
Base de Cálculo da Multa	R\$ 177.000,00
Multa (30%)	R\$ 53.100,00
Total	R\$ 82.477,58

É como voto.


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhecer do Recurso Ordinário e, por decisão unânime, negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória de Primeira Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 08 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO